

A VIDA PODE SER RELATIVIZADA?

CAN BE THE LIFE RELATIVIZED?

*José Leocadio da Cruz**

Resumo: Uma das maiores indagações no estudo e na priorização dos direitos humanos básicos frente aos demais direitos está na existência ou não de hierarquia entre eles. Esse problema se torna mais grave quando nos deparamos com situações nas quais não nos é possível preservar dois ou mais direitos envolvidos numa determinada situação, sendo necessário o sacrifício de um em benefício do outro sob pena do perecimento de ambos. Essa opção necessária é sempre angustiante sejam quais forem os direitos envolvidos, e especialmente terrível quando o direito à vida está presente. Este trabalho considerando o princípio da igualdade preconizado pela maioria das constituições se propõe a analisar a problemática da relativização da vida frente a essa questão.

Palavras-chave: Hierarquia. Vida. Relativização.

Abstract: One of the biggest questions in the study and prioritization of basic human rights against other rights are in existence or absence of hierarchy among them. This problem becomes more serious when we encounter situations in which we can not maintain two or more rights involved in a given situation, which required the sacrifice of the benefit of one another on pain of extinction of both. This required option is always distressing whatever the rights involved, and especially awful when the right to life is present this work considering the principle of equality advocated by most constitutions is to analyze the problem of relativization of life when faced with this question.

Keywords: Hierarchy. Life. Relativization.

* Doutorando pela Universidad Católica de Santa Fe – Argentina. E-mail: <joseleocadio@uepg.>

1 Introdução

A possibilidade ou não de se estabelecer uma hierarquia entre os direitos humanos básicos está presente em larga escala na doutrina jurídica, que centra suas discussões em duas posições antagônicas: Por um lado estão aqueles que pregam a supremacia de certos direitos tendo em vista da sua indispensabilidade à própria existência do ser humano, e de outro, os que negam qualquer possibilidade de hierarquia em razão do tratamento igualitário que recebem na Constituição Federal e na legislação supranacional.

Entretanto, jamais se poderia falar em direitos humanos de forma dissociada do ente biológico sobre o qual incide toda a proteção dos sistemas normativos protetores desses direitos.

No dizer de Pontes de Miranda (1971, p. 14-29) o direito à vida é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela. Esse direito não se confunde com o direito à comida, às vestes, aos remédios ou ao abrigo, posto que ao contrário destes, não tem de se organizar na ordem política e não depende do grau de evolução do sistema jurídico constitucional ou administrativo. Em relação às leis e outros atos normativos dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos

Dessa forma forçoso é concluir ser a vida a fonte de todos os direitos humanos que se possa listar, pois se esses próprios direitos têm esse nome em alusão ao ser humano, é claro que o destinatário de todos os direitos é o ser humano, e ser humano vivo. Portanto, se não há vida, não há direitos. Logo, se não protegermos a vida, de nada

adianta protegermos outros direitos, pois estaríamos defendendo alguma coisa que não poderia se enraizar a nada.

A partir dessa premissa, este trabalho pretende analisar a problemática da relativização da vida, frente ao avanço tecnológico e da medicina que hoje pode fazer mais que ontem, e amanhã certamente mais que hoje no que se refere à intervenção na integridade do ser humano, sempre considerando o princípio da igualdade preconizado pela maioria das constituições, e que atinge a sua maior importância quando se analisa uma vida frente à outra vida, ou ainda de uma ou mais vidas frente a interesses individuais ou coletivos, presentes ou futuros.

2 A supremacia do valor da vida

Segundo Bobbio (1992, p. 49), o processo de expansão dos direitos humanos, fundamentalmente representa uma constante afirmação e ampliação dos direitos dos indivíduos em qualquer outra instância de poder. Essa expansão se faz em ondas que podem abranger vários séculos e o sentido que elas encerram é dado pelo momento político de predomínio do modelo de democracia liberal. Nem toda sociedade passa por todas essas ondas, ela não é necessariamente linear e nem cumulativa.

Como é sabido, essas ondas são traduzidas em etapas do aparecimento de determinadas carências de proteção jurídica, que englobadas de acordo com a época do seu surgimento deram origem ao que se convencionou chamar de gerações de direitos.

A primeira onda correspondeu à afirmação dos direitos civis e proteção da propriedade e da vida, dizendo respeito a direitos negativos de proteção contra o poder estatal.

Com a segunda onda veio a afirmação de direitos do cidadão dentro do Estado, ou seja, de participar da vida da sociedade e do próprio Estado, tais como o direito de sufrágio, de livre organização, de manifestação do pensamento e de participação política.

Em uma terceira onda aparecem os direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado, dos quais são exemplos: o direito à educação, ao trabalho, à saúde, à proteção da infância e da juventude, ao emprego, etc.

Como integrantes de uma quarta onda a maioria da doutrina cita os direitos conectados à ecologia, ao meio ambiente, aos animais, às minorias étnicas e sexuais, e os direitos conectados à reprodução humana visando o asseguramento da vida das futuras gerações.

Alguns autores fazem menção a uma quinta onda de direitos, em constante crescimento, oriundos de situações ligadas à aplicação de tecnologias diretamente ao ser humano, ligados essencialmente à engenharia genética e a novas formas de reprodução humana.

A filosofia prática de J. Finnis, descrita por Vigo (2006, p. 392-394) apresenta como ponto central uma preocupação muito intensa pelo homem e por todo homem. Quando fala da defesa dos direitos humanos imputa a esses direitos um caráter absoluto afastando-os de qualquer pretensão utilitarista ou totalitária.

O nível de proteção na visão de Finnis atinge o ser humano desde o momento da concepção, estendendo-se até a morte, não desaparecendo em nenhum momento, independentemente de quaisquer acontecimentos ou acidentes que venham a privar determinado ser humano de sua realização plena.

No entanto, ao discorrer sobre a diversidade dos bens humanos básicos, os qualifica como igualmente incomensuráveis e carentes de hierarquia entre eles, o que proporciona uma verdadeira liberdade humana que permite que cada um desenhe diferentes planos de vida para si mesmo, não se postulando um modelo para o “bem-viver”, senão que se reconhecem diferentes possibilidades, todas idôneas para que o ser humano se realize, e à autoridade não cabe o exercício de um paternalismo inconciliável com essa proposta, pois ela deve facilitar uma razoável liberdade, que terá como limite o bem dos outros, que não se pode ofender.

Em rejeição ao posicionamento de J. Finnis, segundo o qual inexistente qualquer hierarquia de valor entre os direitos humanos, Massini (1998, p. 179-222) diz que a afirmação de que não é possível se estabelecer hierarquias objetivas entre os direitos humanos é excepcionada pelo direito à inviolabilidade da vida, razão pela qual toda vez que se estabelece uma ordem de prelação entre os direitos humanos, é forçoso que se exclua dessa afirmação o direito à vida que se encontra em um nível superior aos demais direitos. Isto porque, ao invés do que ocorre com todos os outros bens que não possuem existência autônoma, o valor básico da vida faz referência direta ao modo de existir próprio dos entes humanos, o que equivale a dizer que a pessoa humana é substância individuada de natureza racional.

Nesse sentido, é bem claro que desde uma perspectiva filosófica, a perfeição radical da substância é antologicamente superior a qualquer de suas determinações acidentais, já que existe em si autonomamente, sem depender existencialmente de outra realidade. Além disso, em uma abordagem

estritamente prática, toda vez que se atenta contra a vida, está se atentando contra todos os demais bens humanos básicos, já que a ausência da vida impede a concretização de todos os demais, pois ela depende unicamente da sua permanência ou de sua inviolabilidade.

Com essa linha de argumentação afirma que é possível sim, se falar de hierarquia entre os direitos humanos, para se colocar a vida humana como o maior de todos os bens, ou seja, como bem central ao redor do qual se organizam todos os demais bens humanos básicos.

3 A problemática da relativização da vida humana

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, garante o direito à inviolabilidade do direito à vida de forma ampla e sem nenhuma distinção entre as pessoas em razão de sexo, etnia, condição social, física ou biológica.

A palavra inviolabilidade significa que o constituinte estendeu a garantia não só à manutenção da vida como também à sua integridade e ao ideal de vida digna.

Interpretando o texto da Constituição Federal brasileira, o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva (2007, p. 197) nos ensina que:

Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*) não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade, até

que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (...) Direito à existência consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, que trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos dirigida aos Estados e também com finalidade de orientar as decisões ou práticas de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas públicas e privadas, inclui entre os seus princípios norteadores a promoção e o respeito pela dignidade humana, a proteção dos direitos humanos, assegurando o respeito pela vida e pelas liberdades fundamentais, de forma consistente com a legislação internacional de direitos humanos.

Reconhecendo a importância da liberdade da pesquisa científica e os benefícios resultantes dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos, evidencia ao mesmo tempo a necessidade de que tais pesquisas e desenvolvimentos ocorram conforme os princípios éticos, em respeito à dignidade humana, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

O artigo 15, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assegura a toda pessoa humana o direito de desfrutar do progresso científico para uma vida melhor, com mais conforto, com mais saúde, e para o elástico da pró-

pria vida. No exercício desse direito insere-se o desenvolvimento e a difusão da ciência.

Em 10 de novembro de 1975 a ONU - Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade. Nessa oportunidade, tivemos o início das preocupações em nível mundial sobre as ameaças trazidas pelo avanço tecnológico aos direitos humanos:

Todos os Estados adotarão medidas tendentes a estender a todos os estratos da população os benefícios da ciência e da tecnologia e a protegê-los, tanto nos aspectos sociais quanto materiais, das possíveis conseqüências negativas do uso indevido do progresso científico e tecnológico, inclusive sua utilização indevida para infringir os direitos do indivíduo ou do grupo, em particular relativamente ao respeito à vida privada e à proteção da pessoa humana e de sua integridade física e intelectual (art. 6º).

As discussões levadas a efeito na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos concluindo que os avanços tecnológicos, principalmente nas áreas biológicas e biomédicas podem trazer conseqüências potencialmente adversas para a integridade, a dignidade e os direitos fundamentais do indivíduo concluiu por pedir aos países a garantia do respeito aos direitos humanos quanto à aplicação dessas tecnologias.

Como se vê, tanto a legislação pátria como a supranacional proclamam a prevalência dos direitos humanos, e essencialmente o direito à vida sobre todo e qualquer interesse seja ele de natureza econômica, política ou científica.

Entretanto, o avanço da tecnologia e da medicina, que por um lado nos proporciona possibilidades cada vez mais efetivas de preservar determinados direitos humanos que num passado recente nem eram cogitadas, e dentre eles, principalmente a vida humana, não raras vezes nos coloca na terrível encruzilhada da opção, nos casos em que, diante de dois direitos em jogo, podemos intervir, mas não sem o sacrifício de um deles. Vemo-nos então diante do problema de admitir ou não a hierarquia entre os direitos envolvidos, e às vezes numa situação muito mais angustiante, de ter que admitir a existência de hierarquia entre dois sujeitos de direito.

Rabinovich Berckman (2007, p. 54-58) nos apresenta uma dúplici situação: Na primeira, uma menina de quinze anos, reiteradamente estuprada pelo padrasto, acaba finalmente grávida. A mãe deseja a interrupção da gravidez e o psicólogo alerta sobre as terríveis conseqüências psíquicas que essa gestação pode trazer à menina. O pedido da mãe, representando sua filha chega à justiça, quando o embrião já contava com seis semanas, estando, portanto, ao amparo dos ditames não só do Pacto de São José da Costa Rica, mas também da lei argentina, que considera como início da vida o momento da concepção foi pela interrupção da gravidez.

Porém, tanto a gestante como o feto, à luz da legislação são pessoas, e o inevitável conflito entre os direitos fundamentais de duas pessoas encontra-se instalado, tendo de um lado a mãe com seu direito de decidir o que fazer com seu corpo e de formular seu próprio projeto de vida, que pode englobar o desejo de não padecer física e psicologicamente; e de outro lado a criança com o seu direito de viver, ou de nascer. É evidente,

portanto, que não se pode satisfazer as duas partes e que teremos que optar por elevar os direitos de uma delas a uma hierarquia maior.

Na segunda situação uma jovem mulher de 25 anos, casada e feliz por alcançar a gravidez recebe um diagnóstico de câncer, mas com boas chances de cura, desde que através de quimioterapia que acabará por matar a criança não sem antes provocar sofrimentos ao feto e à mãe. O crescimento do tumor é rápido e não é possível esperar o tempo necessário para antecipação do parto através de cesariana, pois se isso for feito já haverá metástases que acabarão por matar a mãe. Então ela se dispõe a abortar, e essa decisão novamente nos coloca diante de um conflito de direitos entre ela e o seu filho, mas desta feita os direitos são de mesma natureza, ou seja, se trata em ambos os lados do direito à vida.

Se estivéssemos na situação do juiz que julga o primeiro caso, provavelmente teríamos muita dificuldade em atender à pretensão da mãe, posto que a vida é tida como o maior dos bens, fonte de todos os direitos humanos. Assim, não parece fácil, embora grande parte das legislações deixe de apenar o aborto nos casos de estupro, aceitar a destruição do alicerce de um edifício para salvar parte da estrutura de outro.

No segundo caso, porém, o que está em jogo de ambos os lados é o direito à vida. Temos condições de garanti-lo à mãe, mas à custa do sacrifício do direito do filho; por outro lado, temos condições de garantir o direito ao filho, mas à custa do sacrifício da mãe. Assim, podemos dizer que inexistência de hierarquia em jogo, pois se aceitarmos a existência de hierarquia entre direitos, não seremos obrigados a aceitar a hierarquia entre

os seus titulares. Aqui não parecerá a alguns que a mãe, por ser concreta, respirar, falar, amar, intervir nos destinos da família, da sociedade e do mundo, deveria ser privilegiada em detrimento daquele que nem sequer nasceu, e que talvez nunca venha a nascer, pois pode ocorrer um aborto espontâneo? E não parecerá a outros o contrário, por razões diversas?

4 O pensamento de John Rawls

Falando sobre os conflitos ineludíveis e irresolúveis trazidos pela vacuidade dos conceitos jurídicos no âmbito do liberalismo político, Zambrano (2005, p. 102-103), na esteira de John Rawls, afirma que quando o conceito de que se trata é o valor da vida humana, esses vazios são especialmente graves. Em primeiro lugar porque a permanência existencial da própria pessoa, que constitui o objeto do direito à vida é condição *sine qua non* da vigência de todos os demais direitos fundamentais, e dessa forma, em havendo excessiva abstração do conceito do valor da vida humana, abrem-se as portas à instrumentalização dessa mesma vida, seja em função de interesses majoritários, seja frente ao exercício individual de outros direitos fundamentais. Em segundo lugar, porque a vacuidade do valor da vida humana acaba por transparecer outra vacuidade prévia e mais fundamental, qual seja a do valor da pessoa humana, e com isso nos chega a ameaça de exclusão.

Seguindo a teoria de Rawls, de que a construção de qualquer concepção político-liberal da justiça possui dentre os seus pontos básicos ou pontos fixos a ligação entre a titularidade das liberdades básicas e a autonomia plena, o que significa que dentro

da concepção político-liberal da justiça só é pessoa moral quem possui autonomia plena, assim entendida como a detenção do completo domínio fático de suas faculdades morais, a mesma autora (ZAMBRANO, 2005, p. 102-103) diz estar aqui uma primeira relativização do valor da pessoa humana, pois dentro desse entendimento, nem toda pessoa humana é igualmente credora do reconhecimento da personalidade jurídica fundamental denominada por Rawls de “personalidade moral”, quedando excluídos além dos não nascidos, também os deficientes mentais graves e todos os que tenham perdido em definitivo o uso de suas faculdades morais.

Rawls, quando fala da justiça como equidade, mais uma vez mais acentua sua posição sobre a relatividade da vida humana e da pessoa, agora de forma a agravar ainda mais o perigo da exclusão que se encontra insito nessa relatividade, já que na medida em que a discussão das partes na justiça como equidade acerca do paternalismo acaba por habilitar que se utilize a via da morte, como sendo uma solução racional imponível pelo Estado àqueles que dentro dos parâmetros estabelecidos por Rawls, não detenham as habilidades necessárias para exercer suas faculdades racionais (ZAMBRANO, 2005, p. 155).

5 A ótica de Dworkin

De acordo com a análise interpretativa sobre o liberalismo ético de Dworkin, também apresentada por Zambrano (2005, p. 231), a sustentação de sua teoria parte de duas tentativas de organizar de maneira coerente as convicções e as inquietudes que a maioria das pessoas tem sobre o valor ético: A explicação a partir do modelo de impacto

e a partir do modelo do desafio, cuja existência é defendida por ele.

O que diferencia os dois modelos é que enquanto o primeiro mede o valor ético de uma vida em função das conseqüências por ela trazidas ao resto do mundo, o segundo adota o ponto de vista aristotélico, de que uma boa vida tem o valor inerente a um exercício executado com destreza.

Como o princípio de igual valor da vida humana constitui uma das muitas inquietudes comuns aos dois modelos, Dworkin, referindo-se inicialmente ao modelo de impacto o descreve como outorgante de valor somente às vidas cujo impacto esteja à altura da infinitude do universo em que se inserem, incluindo nessa perspectiva o que ele denomina de “antromorfismo teológico”, que supõe a existência de um Deus que tem interesse especial por alguns seres feitos à sua imagem e semelhança; e o também denominado por ele de “antromorfismo hedonista”, que produz uma ética utilitarista.

O modelo do desafio, ao contrário, nega que o valor ético seja suscetível de admitir valor impessoal, pois nesse modelo o valor de uma realização como exercício ou destreza frente a um objetivo é em si mesmo completo, de um modo que não depende de nada que possamos chamar de valor objetivo ou um valor igual para todos.

Em conclusão, a autora ainda interpretando Dworkin, afirma que a subjetivização do significado da vida, pelo modelo de impacto conduziria ao elitismo, pois se uma vida é mais significativa quanto maior for o seu impacto em um estado objetivo do mundo, teríamos que concluir que há vidas mais significativas ou mais importantes que outras.

6 O imperativo Kantiano

Kant (2001, p. 99) considera pessoa o sujeito cujas ações são imputáveis. Para ele, a personalidade moral nada mais representa que a liberdade de ser razoável debaixo das leis morais; e a personalidade psicológica nada mais é do que a faculdade de ser consciente da própria existência como idêntica através de diferentes estados. Entende que os seres cuja existência depende não da sua vontade, mas da natureza, apresentam um valor relativo quando não se encontram providos de razão, ou como diz, de um valor de meios, sendo por essa razão que se lhes chamam de coisas. Ao contrário, os seres providos de razão são chamados pessoas porque sua natureza os designa já como fim em si mesmo, como algo que não pode ser empregado simplesmente como um meio. A natureza razoável existe como um fim em si mesmo e, dessa forma o homem representa sua própria existência.

Entretanto, o fato de definir a pessoa por sua racionalidade, e que essa seja a origem absoluta dos imperativos morais, não significa que os seres denominados pessoas em virtude de sua própria natureza também possam ser empregados como meios, apesar de num determinado momento não se encontrarem no estado racional.

Isto quer dizer, no pensamento de Kant, que os filhos jamais podem ser considerados como propriedade dos seus pais. Afirma que os filhos de uma casa, que constituem uma família com seus pais são por direito seus próprios amos, isto é, sem a necessidade de que haja um contrato que os libere de sua pesada dependência.

Ao se posicionar no sentido de afirmar que o homem encerra um fim em si

mesmo, e que ele não pode ser objeto de utilização tendo-o como um meio, mas somente como um fim no sentido de que ele deve ser o verdadeiro beneficiado da ação, Kant (2001, p. 101) condena até mesmo a mutilação do homem por ele mesmo, ao dizer que aquele que para escapar de uma situação penosa se autodestrói, está se servindo de uma pessoa unicamente como um meio destinado a manter uma situação suportável até o fim da vida. Porém, afirma que o homem não é uma coisa, e, por conseguinte, não é um objeto que possa ser simplesmente tratado como um meio, e em todas as ações, devemos tratá-lo como um fim em si mesmo. Por essa razão eu não posso dispor de nenhuma parte do homem que existe em mim para mutilar, corromper ou matar.

6.1 A reformulação do imperativo Kantiano

Todo poder ganho pelo ser humano representa também um poder sobre esse mesmo ser humano. Porém hoje sabemos muito bem, que o saber não é somente poder, mas que a todo novo saber se impõe um “dever ser”, que o ser humano atual deve enquadrar no plano de uma ética de responsabilidade. Além disso, compete também ao direito o exercício de uma função de supervisão, regulação e controle sobre o imenso poder que decorre do desenvolvimento tecnológico, para que esse desenvolvimento continue em um curso compatível com o respeito devido aos direitos humanos.

Estribado nessa constatação, Hooft (2004, p. 59-61) passa a afirmar que a sociedade deve se manter em estado de alerta diante de possíveis prejuízos que os resultados da ciência possam trazer à dignidade

humana. Porém, além desse controle difuso da sociedade e o exercido pelos órgãos públicos inclusive o judicial, uma enorme responsabilidade cai sobre os comitês de revisão ética, a quem compete garantir, tanto a retidão moral, como a correção técnica nos procedimentos de experimentação com seres humanos.

Em seguida, mencionando a não realização até o momento, da esperança de Francis Bacon de salvação através da ciência, diz que atualmente nos deparamos com uma angustiante necessidade de alcançar um efetivo e real poder sobre o poder, um controle necessário para que se consiga uma maior harmonização entre o desenvolvimento tecnológico e o progresso moral.

Tendo em vista esse objetivo, afirma ser chegada a hora de assumirmos nossa responsabilidade para com o futuro, que assenta na proposta de Hans Jonas de reformulação do imperativo kantiano no sentido de adequá-lo a nova realidade, propondo o texto seguinte: “Agir em todo momento de maneira tal, que dita ação e as consequências dela resultem compatíveis com a sobrevivência do homem e da humanidade no futuro”. Esse homem, como afirma, é um homem respeitado em sua dignidade pessoal, livre, solidário e membro de uma sociedade pacífica e justa.

7 Conclusão

Não se pode olvidar que vantagens individuais e sociais podem advir das intervenções científicas e médicas na essência do ser humano, e que também é impossível frear a evolução da ciência.

Entretanto, questões ligadas à proteção do corpo e da vida humana devem ser

analisadas em paralelo e em contraposição aos avanços tecnológicos, em razão dos perigos que deles derivam, e nunca devem ser consideradas a partir de um ponto de vista meramente científico ou de conveniência individual ou social.

Resta-nos então nos precaver com os perigos potenciais presentes nessas intervenções, para impedir que nos procedimentos realizados, não se despreste os direitos ligados à preservação e incolumidade da vida humana.

Parece mais acertada a posição de se impor, coercitivamente, que o ser humano quando submetido a qualquer procedimento social ou científico, não deve ser tratado meramente como meio, mas sempre e tão-somente como fim em si mesmo. Essa é a fórmula da humanidade como fim de Kant, para quem todo ser humano deve agir de maneira que possa usar a humanidade, tanto na sua própria pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre em seu benefício e nunca a utilizando para o atingimento de outros objetivos.

Entretanto, isso não significa que se deva levar em consideração ao extremo a máxima popular “os fins justificam os meios”, pois é necessário também considerar, que dentro do conceito *lato* de ser humano, no sentido de conjunto, coletividade, espécie ou mesmo humanidade, está o ser humano restritamente considerado, com sua individualidade, seu querer, suas especificidades e suas oposições.

Esses valores devem ser avaliados à luz dos conceitos da ética e da bioética antes de submeter quem quer que seja a qualquer procedimento, que só encontrará justificação se do balanceamento entre os interesses da sociedade e do indivíduo restar provada a

existência de vantagens sociais e ausência de prejuízo a ele, entendendo-se por ausência de prejuízos não a juízo do próprio indivíduo, pois o seu livre arbítrio pode conscientemente aceitá-lo, mas ausência de violação dos direitos humanos envolvidos,

Assim, a evolução da biociência, da biomedicina e da biogenética constitui-se em avanços tecnológicos que só encontram justificação se estiverem a serviço da pessoa humana e dessa maneira, as possibilidades de intervenção através utilização das modernas técnicas ligadas à tecnologia e à medicina, devem ser entendidas e aplicadas em consonância com o rol de Direitos Humanos considerados em seu conjunto, e especialmente com o direito a vida, a integridade física e a liberdade, sem se descuidar dos direitos da sociedade já que o ser humano nela está inserido e dela não se dissocia.

Do pensamento kantiano podemos extrair a importante lição que buscamos no sentido de nos situarmos no centro do problema que envolve a utilização de seres humanos por outros seres humanos em qualquer circunstância, e especialmente no que nos interessa mais de perto, qual seja, a questão da possibilidade de um indivíduo se servir do corpo de outro, ou de parte dele, por menor que seja, ainda que seja um minúsculo segmento, ou um pequeno agrupamento de células, ou mesmo de uma única célula, para o atingimento de determinado objetivo que em nada tem a ver com o indivíduo objeto, e que em nada o beneficiará, e também para que possamos responder positiva ou negativamente se um ser humano pode destruir outro, independentemente da condição desse sujeito-objeto, se adulto, se criança, se homem, se mulher, se racional ou deficiente mental, se nascido ou não nascido.

Referências

- BARRERA, Jorge Martinez. **La razon bioética y sus límites**. Santa Fé: Universidad Católica de Santa Fe, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.
- HOOFT, Pedro. F. **Bioética y derechos humanos**. Buenos Aires: Depalma, 2004.
- KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes, 1ª parte: introdução à metafísica dos costumes. In: BARRERA, Jorge Martinez. **La razon bioética y sus límites**. Santa Fé: Universidad Católica de Santa Fe, 2001.
- MASSINI, Carlos I. El derecho a la vida em la sistemática de los derechos humanos. In: **El derecho a la vida**. Navarra: Eunsa, 1998.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo VII. 3ª ed., Rio de Janeiro, Editor Borsoi: 1971.
- RABINOVICH BERCKMAN, Ricardo David. **Derechos humanos: una introducción a su naturaleza y a su historia**. Buenos Aires: Quorum, 2007.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- VIGO, Rodolfo Luis. **Perspectivas iusfilosóficas contemporâneas**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006.
- ZAMBRANO, Maria del Pilar. **La disponibilidad de la propia vida en el liberalismo político**. Buenos Aires: Depalma, 2005.